

PROJETO DE LEI Nº 1.359, DE 1996

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre o direito de visita a pacientes internados na rede hospitalar do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica assegurado a todo paciente internado na rede hospitalar do Distrito Federal o direito de receber visitas em dias e horários definidos em norma interna da instituição.

§ 1º A visita de menores de doze anos será permitida mediante acompanhamento dos pais ou responsáveis ou, na ausência destes, do serviço social da instituição.

§ 2º Os casos em que a visita não for recomendável do ponto de vista médico serão justificados pela direção do hospital aos interessados.

Art. 2º Reprodução legível desta Lei será afixada em local visível aos visitantes nos estabelecimentos da rede hospitalar do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1997.